



PROCESSO Nº	: 189.703-9/2024
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 2.240/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEMANETO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, SEM ANÁLISE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, ao cônjuge, **Sr. Jorge Luiz dos Santos**, inscrito sob o CPF nº 448.898.607-20, em razão do falecimento da **Sra. Benedita de Fátima Brandão dos Santos**, inscrita sob o CPF nº 064.745.431-91, quando em atividade no cargo de Analista Administrativo, Classe “A”, Nível “06”, na Secretaria de Estado de Planejamento, no município de Cuiabá/MT.

2. Sanada a irregularidade apontada, a **2ª Secretaria de Controle Externo** se manifestou pelo **registro dos Atos nº 350/2016/MTPREV e 437/2024/MTPREV**, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 377/2024** (Documento Digital nº 557119/2024), por meio do qual solicitou-se a citação do gestor do MTPREV, **para que encaminhasse a**





planilha de cálculo dos proventos.

4. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Decisão nº 587413/2025, determinando a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa, na qual encaminhou a planilha de proventos (Documento Externo nº 595372/2025, fl. 3).

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para a 2ª Secex, que se manifestou pelo **registro dos Atos nº 350/2016 e 437/2024**.

6. Volveram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reserva.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade suscitada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 377/2024, nota-se que o gestor encaminhou a planilha de proventos do benefício, **sanando a improriedade**.

12. Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.

2.2.2. Dos requisitos da revisão de aposentadoria

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 20/1998, c/c os art. 243, 245, inciso I, alínea “a”, 246, caput, 247, todos da Lei Complementar nº 04/1990, que assim versam:

Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003:

Art. 40. (...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (destacamos)





Lei Complementar nº 04/1990:

Art. 243 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.

(...)

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

a) cônjuge; (destacamos)

14. Como se observa do mandamento Constitucional, para que seja identificado o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente da servidora falecida, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.

15. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sr. Benedita de Fátima Brandão dos Santos, estava em atividade** na data do óbito, a qual deu-se em 04/10/1999, o que invoca o cálculo com base nos proventos que a ex-servidora teria direito na data de seu falecimento.

16. Constatado que a servidora se encontrava **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 245, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 04/1990**, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria de dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de cônjuge.

17. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Certidão de Casamento, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

18. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da





categoria **vitalícia**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados era de **R\$ 4.383,96**, em respeito ao **art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 20/1998**.

19. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos nº 350/2016/MTPREV e 437/2024/MTPREV, que concederam benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sr. Jorge Luiz dos Santos.**

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos nº 350/2016/MTPREV e 437/2024/MTPREV**, publicados em 02/12/2016 e 21/10/2024, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

